



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GEORGIA PRICILIA SARAIVA BRINGEL

FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA QUALIFICADORA

Juazeiro do Norte
2020

GEORGIA PRICILIA SARAIVA BRINGEL

FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA QUALIFICADORA

Atigo apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Juazeiro do Norte
2020

GEORGIA PRICILIA SARAIVA BRINGEL

FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA QUALIFICADORA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

JOSÉ BOAVENTURA FILHO

Orientador(a)

ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU

Avaliador(a)

IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA

Avaliador(a)

FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA QUALIFICADORA

Georgia Pricilia Saraiva Bringel¹

José Boaventura Filho²

RESUMO

A violência contra a mulher é algo corriqueiro, fruto da dominação masculina e subjugação feminina. Para tanto surge a necessidade de o poder legislativo intervir a favor da ordem social. No Brasil, os instrumentos repressivos punitivos disponíveis para tratar o problema são: Lei Maria da Penha e qualificadora de feminicídio. A lei Maria da Penha pune a violência doméstica de qualquer natureza. O feminicídio é o ato de assassinar uma mulher, pelo simples fato de ser mulher. Os números relacionados à violência contra a mulher são alarmantes. As mulheres continuam a morrer, sem que o Estado garanta sua proteção. Em razão disso, esse trabalho estuda a eficácia da qualificadora de feminicídio, que foi sancionada em 09 de março de 2015, com o número 13104/2015. O Objetivo geral dessa pesquisa foi investigar se a qualificadora de feminicídio tem se mostrado eficaz frente a violência contra a mulher. Para atingir o objetivo geral, temos como específicos: discutir o contexto histórico da violência contra a mulher no Brasil; apresentar aspectos doutrinários e jurisprudenciais acerca da qualificadora de feminicídio. Para isso o método de pesquisa utilizado é o bibliográfico, há uma revisão de escritores sobre o tema como: Saad(2018), Andrade(2014).

Palavras-chave: Feminicídio. Mulher. Gênero. Revitimização. Violência.

ABSTRACT

Violence against women has been commonplace since the origin of humanity, the result of male domination, patriarchy and female domination. Therefore, the need arises for the legislative power to intervene in favor of the social order. In Brazil, the punitive repressive instruments available to address the problem are: Maria da Penha Law and Qualifier of femicide. The Maria da Penha law punishes domestic violence of any kind. Femicide is the act of murdering a woman, simply because she is a woman. However, the figures related to violence against women are alarming, women continue to die, without the State guaranteeing their protection. For this, this work studies the effectiveness of the femicide qualifier that was sanctioned on March 9, 2015 with the number 13104/2015. The general objective of this research is to investigate whether the femicide qualifier has been shown to be effective in the face of violence against women. To achieve the general objective, we have as specific: to discuss the historical context of violence against women in Brazil; present doctrinal and jurisprudential aspects about the femicide qualifier; verify the effectiveness of the femicide qualifier. For this the research method used is the bibliographic, there is a review of writers on the topic such as: Saad (2018), Andrade (2014).

Keywords: Femicide. Woman. Genre. Revictimization. Violence.

¹Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: georgia.saraiva@hotmail.com

²Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email: boaventurafilho@leãosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O seguinte trabalho visa com a perspectiva de um olhar jurídico-social pesquisar a eficácia da inclusão da qualificadora do feminicídio no Código Penal Brasileiro. É uma revisão bibliográfica que estuda como a criação da agravante tem eficácia na proteção da mulher brasileira.

Durante muito tempo a mulher foi vista na sociedade como um ser inferior ao homem. De início não podiam trabalhar, quando conseguiram, tinham salários menores do que os homens, não podiam votar, eram submissas aos maridos ou aos pais. O preço desses costumes é pago até hoje. Neste sentido, o corpo social carrega grandes traços do machismo, do patriarcado. Algumas mulheres pagam com a integridade psíquica, física e até mesmo com a vida.

Com muita luta, foi-se conquistando um espaço coletivo, o direito ao voto, o lugar no mercado de trabalho, a oportunidade de planejar quando e quantas vezes engravidar e ter filhos, e o respeito à completude palpável, ainda que coercitivo, por meio de leis que preveem penas aos sujeitos que atentam contra as companheiras.

No Brasil, um marco histórico para essas lutas é sem dúvidas a sanção da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, a qual popularmente foi dado o nome de Lei Maria da Penha, designação de um ser humano de força que tanto lutou contra a devastadora opressão e violência doméstica que assombram e atormentam a vida das guerreiras: as brasileiras.

Para tanto, este trabalho debruça-se em estudar um novo triunfo na batalha que se visualiza entre as senhoras e o sistema instituído pelo poder másculo. Até 2015, o Código Penal Brasileiro, quando falava em ceifar a vida citava: “Matar alguém”, e aplicava a mesma pena para homicidas de mulheres e homens. Porém, as mortes das mulheres carregavam peculiaridades e foi necessária uma mudança na lei.

Para isto, em 09 de março de 2015, a lei 13.104 alterou o artigo 121 do Código Penal, a fim de qualificar, ou seja, agravar a pena daqueles que vitimam uma mulher pela simples razão de ser do gênero feminino. Vale ressaltar que uma modificação dessa natureza na lei geralmente decorre de um clamor social. Nesta não foi diferente, neste país em que se morre pelo simples fato de ser mulher.

O feminicídio é a qualificadora do artigo 121 do código penal brasileiro que se caracteriza quando uma mulher é assassinada pelo simples motivo de pertencer ao gênero feminino, agravando para um crime hediondo. Seus motivos mais comuns são o ódio, sentimento de posse e o desprezo por parte do praticante do crime, onde para ele a mulher é

considerada como um objeto. É notório que no Brasil esse cenário ainda é muito encontrado, em âmbito familiar.

Hodiernamente a violência cometida contra a mulher, acontece de diversas formas, podendo ser física, psicológica, moral, ou tudo isso junto, o que se enquadra na supracitada lei 11.340/2006, que comumente é onde tudo começa, ou seja, vai de um grito, um empurrão, um tapa, até uma agressão com lesão mais grave que pode evoluir para um cenário de crime de feminicídio. Mas iremos falar com mais ênfase no agravante do art. 121 do Código Penal Brasileiro.

A Lei nº 13.104/2015, que alterou o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para incluir o feminicídio como agravante do crime de homicídio, também incluindo o feminicídio no rol dos crimes hediondos é considerada um dos maiores avanços jurídicos para proteção da mulher e dos direitos humanos que estavam sempre sendo desrespeitados, é grande aliada da Lei Maria da Penha, com essa realidade legal, pode-se esperar uma melhor efetividade para coibir ou ao menos punir agressores que vinham ano após ano infringindo a lei, por se acharem superiores, pois o pensamento patriarcal ainda impera em algumas famílias.

Diante das intempéries vistas hoje, travou-se a discussão sobre o feminicídio com apontamentos na lei Maria da Penha, bem como sua efetividade no âmbito jurídico. Assim, o objetivo geral desta pesquisa é: investigar se a qualificadora de feminicídio tem se mostrado eficaz frente a violência contra a mulher. Para chegar ao objetivo geral, os objetivos específicos são: Discutir o contexto histórico da violência contra a mulher no Brasil; apresentar aspectos doutrinários e jurisprudenciais acerca da qualificadora de feminicídio.

Essa pesquisa tem como fonte principal livros, revistas, artigos, leis e jurisprudência, que tratam da violência contra a mulher no país e como a qualificadora do feminicídio tem se aplicado aos casos aqui postos, o que configura uma pesquisa bibliográfica, pois os arquivos já existem e serão analisados, a grande maioria dos textos aqui considerados nos traz uma imensidão de informações, isso é característico da investigação em obras.

Para tanto é uma busca essencial para a ciência do Direito, que tem como produto do seu trabalho a norma e sua aplicabilidade, o que remete ao cunho social desta procura, uma vez que o Estado é a única força coercitiva, e assim deve sempre ser, contra as mazelas existentes no meio social, e o faz apenas por meio de lei.

2 METODOLOGIA

Essa indagação decorre da busca incessante pelo conhecimento, é uma luta diária para que o mundo globalizado entenda a importância da proteção social ao ser mulher, e reconheça com veemência o meu mérito em meio ao corpo social. Usaremos o método de Pesquisa Bibliográfica para esta análise.

Segundo Antônio Carlos Gil (2010), a pesquisa pode passear por diversas áreas e objetivos, então faz-se necessário delinear-las, a fim de prescrever modos e características distintas para cada uma delas. Esta pesquisa para tanto é bibliográfica, uma vez que sua principal fonte são materiais á escritos e revisão literária.

Fundamentamo-nos em material bibliográfico, a fim de nortearmo-nos no conteúdo, usamos fontes já publicadas, estudos anteriormente realizados, pois ainda segundo Gil (2010), toda pesquisa em certo momento deve ser bibliográfica, não há como escapar da análise dos grandes escritores e estudiosos desse tema.

Para as autoras Miotto e Lima (2007, *online*) “pode-se considerar a metodologia como uma forma de discurso que apresenta o método escolhido como lente para o encaminhamento da pesquisa.” O método é a via de acesso ao objetivo da pesquisa, para tanto usaremos a junção de dados bibliográficos.

Ainda para elas:

para a realização de uma pesquisa bibliográfica é imprescindível seguir por caminhos não-aleatórios, uma vez que esse tipo de pesquisa requer alto grau de vigilância epistemológica, de observação e de cuidado na escolha e no encaminhamento dos procedimentos metodológicos. Estes, por sua vez, necessitam de critérios claros e bem definidos que são constantemente avaliados e redefinidos à medida que se constrói a busca por soluções ao objeto de estudo proposto. (MIOTTO;LIMA, 2007, *online*)

Nesta busca, debruçamo-nos em consultar livros, livros de leitura corrente³, periódicos científicos, revistas, jornais, cartilhas informativas, manuais que contém estatísticas, artigos de pesquisa, artigos de lei e jurisprudência. Há uma imensidão de fontes, que aqui serão cultivadas como minas, compilando-se o mais importante já trazido por grandes autores.

3 O GÊNERO FEMININO E A MULHER

É inadmissível que em pleno século XXI, tantas mulheres morram pelo simples motivo de serem mulheres e serem tratadas como inferiores, submissas, terem obrigação de

³ [...]compreendem, além das obras literárias, designadas pelos seus gêneros (romance, poesia, teatro, etc...), as obras de divulgação, isto é, as que objetivam fazer chegar ao conhecimento do público informações científicas e técnicas. Fonte: < <http://pesquisabibliografica.blogspot.com/2007/05/caractersticas-da-pesquisa.html>> Acesso em 13 de maio de 2020.

obedecer a um ser masculino como o pai, o irmão mais velho e o esposo, e ao menor sinal de independência ou luta por igualdade terem sua vida ceifada biologicamente ou psicologicamente.

3.1 A HISTÓRIA DA MULHER NO MUNDO

Não é recente a contenda sobre as diferenças entre o tratamento social e familiar para homens e mulheres, pois os próprios gregos, em remotos tempos, defendiam que apenas os homens eram favorecidos do direito de se expor, de ter uma vida pública. Os papéis de menor ascensão sim eram destinados a mulheres, o lar, a educação dos filhos. Na França, durante a revolução francesa, muitas foram condenadas à guilhotina, por apenas lutarem por direitos. (SILVA, 2010).

Nos remotos primórdios da humanidade, o povo não tinha ciência da relação entre sexo e procriação. Desta forma, a fertilidade era a principal qualidade da mulher, a sua principal contribuição na estrutura social. (LINS, 2007).

Com a domesticação dois animais, veio a descoberta da contribuição do homem para a procriação, culminando em uma intensa ruptura histórica na humanidade. Essa descoberta transformou a relação entre homem e mulher, o homem enfim, descobriu seu papel imprescindível num terreno em que a sua potência havia sido negada. (SOUZA, p.9,2015).

O poder másculo vem então se manifestar, e aí a masculinidade passa a imperar na sociedade como um rei absolutista golpista, que tem um reinado que não é seu, e para conservá-lo abusa da autoridade por ele mesmo constituída. Assim é o machismo, é um costume que não guarda lógica.

Ainda na Revolução Francesa, em pleno século das luzes (surgimento do iluminismo), as mulheres eram exclusas da luta, ficavam nos bastidores, eram meras esposas e mães, e se por acaso ousassem guerrear, pelejar pelos seus direitos sociais de terem lugar na vida pública, eram punidas com a morte na guilhotina (SILVA, 2010).

Até as fontes históricas escritas são escassas, segundo Guimarães e Pedroza (2015, p. 257) “apenas nos últimos 50 anos é que tem se destacado a gravidade e seriedade das situações de violências sofridas pelas mulheres em suas relações de afeto”, é fato que a sociedade até tão pouco tempo, não dava a devida importância ao problema, não queria enxergar a mulher como sujeito de direitos.

3.2 A HISTÓRIA DA MULHER NO BRASIL

No Brasil até o desfecho do império, a vida na zona rural era preponderante. Só no século XIX aconteceram enormes alterações sociais, “incluindo a organização familiar e as novas atribuições femininas”, no final do referido século começam as primeiras (documentadas) lutas femininas no nosso país, um marco é o “Jornal das Senhoras” que apresentou sua primária edição em primeiro de janeiro do ano de 1852. O periódico interrogava o “tratamento conferido às mulheres pelos maridos, defendendo que fossem mais valorizadas” porém, a valorização remetia aos papéis de esposa e mãe. (COELHO E BATISTA, 2009, *online*).

As fontes sobre a história das lutas femininas no Brasil são escassas, segundo Maria Beatriz Nizza Silva (1987):

Para que a História da Mulher tivesse condições de começar a ser escrita no Brasil foi primeiro necessário que a Demografia histórica, a História social e a História da família operassem uma verdadeira revolução documental, procurando as suas fontes menos nos arquivos públicos e mais nos arquivos eclesiásticos. Quando estes passaram a abrir suas portas aos pesquisadores, ali foi encontrada uma documentação relacionada com a vida quotidiana das populações: registros de batismo, de casamento e de óbito, dispensas de casamento para aqueles que pretendiam adquirir matrimônio com parentes, processos de separação entre os casais, devassas em relação aqueles que viviam em concubinato, admoestações aos clérigos que não respeitavam o celibato religioso e tinham filhos ilegítimos. (SILVA, 1987, p,81).

A história sequer interessava, e quando alguém despertava interesse para pesquisa-la não haviam fontes, do pouco que encontrara-se percebemos que além do pensamento patriarcal havia o império da religião, os documentos eram detidos, ou pelo Estado, ou pela Igreja, e a Igreja era uma grande regedora das relações que envolviam mulheres, afinal, elas só eram uteis para o casamento, o concubinato, a reprodução ou as “admoestações aos clérigos”.

Na década de 80 inicia a atuação dos movimentos de mulheres e feministas, em nível nacional e internacional, foi de grande importância para que o tema da violência contra a mulher entrasse em pauta do direito internacional dos direitos humanos. A partir daí, desencadeou-se uma visibilidade maior as diferentes formas de violências baseadas no gênero, sua denúncia com caráter de problema social é uma forma de demonstrar que os direitos humanos estavam sendo violados de maneira cruel. Mesmo com tantos avanços não se tem uma eficácia rápida e a violência sofrida em razão de gênero ocorre com muita frequência. (ONU MULHERES, 2012).

Mas a luta das mulheres brasileiras foi por anos calada, o Estado parecia surdo. Gritava-se por direitos, punição, coerção, conscientização, emprego, igualdade, melhores salários, lutava-se por vida, mas nada era ouvido. E em tantas batalhas surge Maria da Penha Maia Fernandes⁴, símbolo de garra, que tanto brigou para que seu ex-companheiro fosse condenado, e fez nascer o espírito da lei.

Foi necessário que órgãos de jurisdição internacional intervissem na proteção da mulher brasileira após o conhecimento da negligência do caso Maria da Penha, cortes internacionais de Direitos Humanos manifestaram repúdio e exigiram que algumas medidas fossem tomadas.

Em agosto de 2006, foi consumado um fato histórico, surgia então a lei 11.340 mais conhecida como lei Maria da Penha, visando coibir e ao mesmo tempo punir com rigor quem praticasse violência doméstica. Introdução do texto aprovado como mecanismo de proteção:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.**

De acordo com o SIM⁵ (Sistema de Informação de Mortalidade), entre 1980 e 2013, pelo lapso temporal os números são crescentes, tanto em dígitos, como em taxas, faleceu uma quantidade (absurda) de 106.093 (cento e seis mil e noventa e três) mulheres, vítimas de homicídio. Com efeito, o quociente de vítimas passou de 1.353 (um mil trezentos e cinquenta e três) mulheres em 1980, à 4.762 (quatro mil setecentos e sessenta e dois) em 2013, um aumento de 252% (duzentos e cinquenta e dois por cento). A taxa, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,8 em 2013, um aumento de 111,1% (cento e onze por cento).

⁴ Maria da Penha Maia Fernandes (Fortaleza-CE, 1º de fevereiro de 1945) é farmacêutica bioquímica e se formou na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará em 1966, concluindo o seu mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 1977. Fonte:< <http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>> Acesso em 02 de jan 2020.

⁵ O Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) foi criado pelo DATASUS para a obtenção regular de dados sobre mortalidade no país. A partir da criação do SIM foi possível a captação de dados sobre mortalidade, de forma abrangente, para subsidiar as diversas esferas de gestão na saúde pública. Com base nessas informações é possível realizar análises de situação, planejamento e avaliação das ações e programas na área. Fonte:< <http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=060701>> Acesso em: 13 de mai de 2020.

Logo abaixo se apresenta a tabela⁶. Número e taxas (por 100 mil) de homicídio de mulheres. Brasil. 1980/2013

Ano	n.	Taxas	Ano	n.	Taxas
1980	1.353	2,3	2001	3.851	4,4
1981	1.487	2,4	2002	3.867	4,4
1982	1.497	2,4	2003	3.937	4,4
1983	1.700	2,7	2004	3.830	4,2
1984	1.736	2,7	2005	3.884	4,2
1985	1.766	2,7	2006	4.022	4,2
1986	1.799	2,7	2007	3.772	3,9
1987	1.935	2,8	2008	4.023	4,2
1988	2.025	2,9	2009	4.260	4,4
1989	2.344	3,3	2010	4.465	4,6
1990	2.585	3,5	2011	4.512	4,6
1991	2.727	3,7	2012	4.719	4,8
1992	2.399	3,2	2013	4.762	4,8
1993	2.622	3,4	Δ% 198 0/2006	197,3	87,7
1994	2.838	3,6	Δ% 200 6/2013	18,4	12,5
1995	3.325	4,2	Δ% 198 0/2013	252,0	111,1
1996	3.682	4,6	Δ% aa. 1980/2006	7,6	2,5
1997	3.587	4,4	Δ% aa. 2006/2013	2,6	1,7
1998	3.503	4,3	Δ% aa. 1980/2013	7,6	2,3
1999	3.536	4,3	1980/2 013	106.093	
2000	3.743	4,3			

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Mas as batalhas continuavam, como visto na tabela acima os números de mortes continuaram a subir e precisava-se que a sociedade entendesse a gravidade do problema da violência contra a mulher, por simplesmente ela ser mulher, sexo frágil, beira de fogão, e morrer unicamente por isso.

Para tanto, em março 2015 foi dado mais um passo para o avanço jurídico e sociológico, foi sancionada a lei 13.104/2015. A lei do feminicídio classificando crime em razão de gênero como hediondo e com agravantes quando ocorrer em situações de vulnerabilidade da mulher.

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.**

⁶ Fonte: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf
Acesso em: 26 de abril de 2019.

É como se a modernidade viesse de avião e a proteção social à mulher montada numa tartaruga, mas antes uma mudança legislativa tardia do que uma não mudança, de qualquer forma representa a queda do império machista e a equidade de uma lei que trata a desigualdade de gênero que paira no nosso país.

3.3 GÊNERO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O estudo do gênero é imprescindível para falar sobre feminicídio, é necessário o entendimento das diferenças, sendo elas sociais e não apenas biológicas como muitos entendem. Para Saffioti (1999, p.160), “é preciso aprender a ser mulher, uma vez que o feminino não é dado pela biologia, ou mais simplesmente pela anatomia, e sim construído pela sociedade.”

A autora já impõe a ideia de que o conceito de gênero não está ligado à biologia, ao modo físico do corpo humano, é a diferença social posta pela cultura presente no meio do povo, a desigualdade entre homens e mulheres que vai muito além do que se tem em seus sistemas reprodutores, isso além de um tema é um tabu⁷.

Observa-se uma importante ressalva Ana Carolina de Macedo Buzzi:

O modelo patriarcal de família, além de pressupor a supremacia masculina, centra-se num arranjo familiar composto por homem, mulher e seus filhos. O modelo é androcêntrico e heteronormativo: coloca o homem e o masculino como referência em todos os espaços sociais. O universal, o neutro é masculino; e o homem que deve deter o poder – de decisão, de mando, de recursos e sobre o corpo e a mente da mulher. (O FEMINICÍDIO (LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015) NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO NORMA PENAL SIMBÓLICA, *apud* Ipea, 2014, p. 7 *apud* BUZZI, 2014, p.25).

Posto isto, vislumbra-se um cenário em que a violência de gênero estará presente quando uma pessoa empenha esforços a fim de praticar abuso contra um indivíduo tão somente pelo fato de ser a vítima homem ou mulher. Ocorre que, na maioria das vezes a vítima é mulher (O FEMINICÍDIO *apud* KHOURI, 2012 *apud* BUZZI, 2014, p.21).

A produção de nossa existência tem bases biológicas que implicam a intervenção conjunta dos dois sexos, o macho e a fêmea. A produção social da existência, em todas as sociedades conhecidas, implica por sua vez, na intervenção conjunta dos dois gêneros, o masculino e o feminino. Cada um dos gêneros representa uma

⁷ é um conceito utilizado na filosofia, antropologia e sociologia e que está relacionado com a proibição, censura, perigo e impureza de determinadas atividades sociais. Fonte: <<https://www.todamateria.com.br/o-que-e-tabu/>> Acesso em 18 de mar de 2020.

particular contribuição na produção e reprodução da existência. (CARLOTO, 2001, p. 201).

Gênero não é sinônimo de sexo, é uma imposição social de comportamento, cada ser seja homem, seja mulher, nasce com papéis predestinados colocados pelo corpo coletivo, pela cultura agregada a cada nação, como visto acima, a mulher, o gênero feminino é desde os tempos remotos escolhido para exercer trabalhos domésticos como filha, irmã e posteriormente como esposa e mãe.

Para Grossi (1998), a associação do conceito de sexo ao conceito de gênero é predominante no senso comum, fato que amplia consideravelmente a dificuldade de afastar a sexualidade da problemática da identidade de gênero, sendo que a primeira é evidenciada pela apuração do objeto de desejo carnal.

O entendimento natural, enraizado historicamente e culturalmente pela sociedade é de que: o homem nasce para a vida pública, para lutar, é forte, deve construir uma família gerir e lhes prover sustento, é imperioso, deve se sobrepôr; a mulher é criatura destinada ao lar, é frágil, deve ser protegida pelo ser másculo que está acima desta a quem deve obediência e respeito, deve cuidar dos filhos, ser prendada, e quem sabe, na maior das dificuldades financeiras, ajudar a sustentar a família.

Sob essa mesma linha, é possível concluir que a maneira de pensar e agir da sociedade, com relação à mulher, no decorrer das décadas vem sendo excessiva a situação de a mulher ser submissa ao homem. O que acontece pela culturalização do pensamento patriarcal e influencia na estruturação do corpo social. Por conseguinte, uma das formas pela qual o patriarcalismo manifestou-se de forma violenta e estabeleceu-se através da violência de gênero.

4 ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO

O feminicídio pode ser definido como uma qualificadora do art. 121 do código penal denominado crime de homicídio e é ainda crime hediondo, quando este é motivado pelo ódio contra a mulher, pelo desprezo à pessoa do sexo feminino, ou seja, em razão de gênero, ou quando a morte resulta de violência doméstica e familiar.

4.1 CONCEITO E HISTÓRICO DE FEMINICÍDIO

O tema Femicídio, vem sendo abordado desde muito antes de sua regulamentação como lei, em 2004 foi apresentado um estudo por Marcela Lagarde, antropóloga e feminista mexicana que argumentou sobre a importância de se discutir a responsabilidade do estado por tais crimes principal fator que a mesma abordou foi pela omissão do estado na investigação de cada crime como esse, o propósito de Marcele era abarcar a impunidade penal como característica dessas mortes, Lagarde (2004) elaborou o conceito de feminicídio:

O feminicídio há quando o estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de estado. (LAGARDE,2004, *online*)

Apesar de um avanço mundialmente reconhecido como a da lei Maria da Penha e a qualificadora do Femicídio, as críticas à responsabilização do Estado eram anteriores à publicação das referidas leis, como também análise de fatores influentes para tal fato social, para Copello (2012) é necessário chamar a atenção para a necessidade de reconhecer a grande influência de outros fatores relevantes para esse fenômeno multidimensional, razão pela qual afirma:

Como bem adverte a antropologia, é preciso também estar atento para a normatividade social que justifica [os feminicídios] e favorece sua reiteração. Para isso não podemos fixar a atenção apenas no patriarcado como gerador de discriminação, mais temos que incluir outras formas de opressão social que se entrecruzam com o gênero e contribuem para desenhar o contexto que favorece as agressões violentas a mulheres, como a classe, e etnia da vítima, a violência do entorno e o desenraizamento social (DIRETRIZES NACIONAIS FEMINICÍDIO *apud* COPELLO, 2012, p. 131).

Ainda em 2014 foi criado um modelo de protocolo Latino-americano onde foi feita uma classificação que atualmente são empregadas na literatura como modalidades reconhecidas como feminicídio e femicídios. Algumas dessas divisões se referem a feitos mais versados da violência suportada pela mulher, também são trazidas modalidades que boa parte das vezes estão criminalizadas.

É uma análise social onde faz-se entender a diversidade de contextos em que essas mortes ocorrem e o ritmo acelerado, onde os direitos humanos estão a todo momento sendo violados de maneira que deixa a mulher em uma situação de total vulnerabilidade, ficando a mercê de uma sociedade patriarcal. (DIRETRIZES INTERNACIONAL FEMINICÍDIO 2014), Para Russel:

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror antifeminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam feticídios. (DIRETRIZES INTERNACIONAL FEMINICIDIO *apud* Wania Pasinato, *apud* Russel e Caputti, 1992, *on line*).

O instituto Patrícia Galvão⁸, em 2017(p. 21), sob a coordenação de Débora Prado e Marisa Sanematsu, publicou o livro *Femicídio Invisibilidade Mata*, e neste listou como “modalidades de assassinatos de mulheres reconhecidas como feticídio”, baseadas nas Diretrizes nacionais feticídio, 2016 *apud* Modelo de protocolo Latino-americano,2014. A seguir:

- A) Íntimo: a vítima já tinha relações íntimas com o sujeito ativo(homem), era esposo, ex-esposo, namorado ou ex, companheiro ou amante. Aqui também está contido o caso do “amigo que assassina uma mulher-amiga ou conhecida- que se negou a ter uma relação íntima com ele”.
- B) Não íntimo: a vítima não guardava relações como o homem que a matou, ele era desconhecido, é o feito em que a agressão sexual culmina na morte da mulher por um forasteiro. Nesta modalidade incluem-se os assassinatos cometidos pelos vizinhos que não tinham nenhum tipo de vínculo.
- C) Infantil: o feticida é responsável ou tem poder sobre a vítima que tem idade inferior a 14 anos.
- D) Familiar: a mulher vítima tem alguma relação de parentesco com o agressor, que “pode ser por consanguinidade, afinidade e adoção”.
- E) Por conexão: Morre uma mulher que no momento do crime estava no mesmo lugar onde o agressor ceifa ou tenta ceifar a vida de outra mulher. Geralmente é uma parenta ou amiga da vítima que acaba por também perder a vida.

⁸Fundado em 2001, o Instituto Patrícia Galvão é uma organização social sem fins lucrativos que atua de forma estratégica na articulação entre as demandas pelos direitos das mulheres e a visibilidade e o debate público sobre essas questões na mídia. Fonte:< <https://agenciapatriciagalvao.org.br/quem-somos/>> Acesso em 12 de mai de 2020.

- F) Sexual sistêmico: a mulher chega ao fim da vida depois de ser sequestrada, torturada e/ou violentada sexualmente. Esta modalidade subdivide-se em duas: sexual sistêmico desorganizado, a morte “está acompanhada de sequestro, tortura e/ou estupro. Presume-se que os sujeitos ativos matam a vítima num período de tempo determinado”. E o sexual sistêmico organizado, carrega a presunção de feminicidas sexuais em série.
- G) Por prostituição ou ocupações estigmatizadas: morte de uma prostituta ou profissões com ocupações semelhantes. Estão nesta modalidade os feminicídios em que o agressor motiva-se pelo ódio à profissão ou condição de vulgaridade que a vítima desperta neles.
- H) Por tráfico de pessoas: a morte da mulher se dá na conjuntura de tráfico de pessoas.
- I) Por contrabando de pessoas: morte de mulheres estabelecida em contexto de contrabando de migrantes.
- J) Transfóbico: a vítima morre simplesmente porque o agressor tem aversão a sua “condição ou identidade de gênero transexual”, por rejeição ou raiva.
- K) Lesbofóbico: a vítima é lésbica e o agressor mata por condição de ódio e rejeição.
- L) Racista: “por ódio, rejeição de sua origem étnica, racial ou de seus traços fenotípicos”.
- M) Por mutilação genital feminina: “morte de uma menina ou mulher resultante da prática de mutilação genital”

No Brasil conforme leis vigentes, doutrinas e jurisprudências pertinentes ao tema, nota-se grandes avanços sociais, uma notória evolução histórica, social e cultural, sendo que ainda é pouco, estatisticamente a violência e os homicídios contra mulheres vêm crescendo de maneira alarmante.

Podemos acreditar que o que pode está crescendo é fruto da divulgação na mídia, porque se antes o descaso era total e depois de tantas conquistas continua alarmante os casos, ora podemos perceber que a divulgação na mídia trouxe à tona, que antes eram escondidos ou melhor era imperceptíveis aos olhos da sociedade ou se fazia imperceptíveis. Em 1988 na Constituição Federal Brasileira já se assegurava o direito de coibir a violência no âmbito familiar, sendo que foi necessário a criação de outros mecanismos de proteção e punição para tais crimes.

No contexto nacional, a Constituição de 1988 é um marco na conquista e desenvolvimento dos direitos das mulheres em vários setores. No que tange ao tema da violência, o artigo 226 refere-se nominalmente à violência, ao tratar da família e da proteção de seus membros. No parágrafo oitavo deste mesmo artigo, prevê que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (DIRETRIZES NACIONAIS FEMINICIDIO,2014, P.48)

Para Barsted o artigo 226, parágrafo oitavo não se referia totalmente a violência contra a mulher, mas a partir de 1990 a legislação foi sendo alterada para melhor coibir a violência em razão de gênero. (BARTED, 2011). As duas mudanças legislativas de grande importância nacional que representam um marco para as mulheres foram Lei 11.340/2006, sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; e a Lei 13.104/2015, sancionada pela então presidenta Dilma Rousseff que altera o art. 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Quando se fala em abrangência surgem várias perguntas a respeito do que pode ser enquadrado em Lei Maria da Penha e em Lei do Feminicídio, para suprir lacunas na lei se faz necessário algumas correções que podem ser feitas por decisões uniformes e reiteradas dos tribunais.

Tribunais de instâncias superiores entendem que situações análogas devem ser decididas da mesma maneira sendo que, já houve vários casos semelhantes que foram resolvidos de maneira parecida com ajuda das jurisprudências, pois a lei Maria da penha tem várias decisões a seu respeito que serve de norte para um julgamento seguro e correto.

O que se abrange na lei Maria da Penha foi discutido na 3ª SESSÃO do STJ e foi decidido: conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a Lei Maria da Penha estende sua aplicação qualquer violência praticada no âmbito familiar e amoroso, abrangendo assim namoro, noivado, casamento e união estável, mesmo que não haja a coabitação.

Entende-se para tanto, que no caso de um simples namoro, mesmo não havendo coabitação há juízo pela aplicação da referida Lei, funcionando como paradigma no caso concreto a existência de nexos causal entre a conduta criminosa e a relação de intimidade entre os envolvidos configurando assim Lei Maria da Penha com base na jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AFETO E CONVIVÊNCIA INDEPENDENTE DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEI Nº 11.340/2006. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL.

1. Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação.

2. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o

relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os conflitos n.ºs. 91980 e 94447, não se posicionou no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha, ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos, a agressão não decorria do namoro.

4. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, devendo ser aplicada aos casos em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar.⁵

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete -MG

A unidade doméstica compreende um ambiente que pessoas tenham um convívio permanente ou não, pois a lei 13.340/2006 não abrange somente convivência imutável, porém a relação íntima de afeto que não depende de coabitação. Avanço significativo para uma proteção mais efetiva a favor das mulheres.

5 EFICÁCIA DA QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO E PROTEÇÃO SOCIAL À MULHER

A criação da qualificadora de feminicídio representa um grande triunfo na luta pela vida, integridade física e igualdade de gênero. Porém, a simples promulgação da lei não é um passe de mágica para a resolução dos conflitos, há muito para ser educado, questionado, criado, imposto para que a lei cumpra com o seu dever em sua totalidade.

5.1 REVITIMIZAÇÃO NO FEMINICÍDIO

A revitimização é o episódio em que após um ato criminoso, a vítima desse fato é novamente posta em evidência, há um sofrimento em série. O “resofrimento” não tem data certa para acontecer, pode ser nos dias, meses ou anos seguintes ao acontecimento. Geralmente ocorre dentro de instituições como delegacias e órgãos judiciais, com interrogatórios imprudentes que cerceiam a integridade psíquica da vítima, ou ré vítima. (COSTA,2018).

Com certa regularidade, as vítimas de feminicídio são culpabilizadas pela sociedade, são consideradas encarregadas pelos motivos do crime. Investigam o passado delas, as relações sociais em família e entre amigos, com o que trabalhavam. A finalidade é encontrar qualquer erro moral que possa servir de embasamento para o crime, é como se não bastasse

morrer de forma violenta, é necessário acabar com a memória e história das vítimas. (MOTA, 2017).

Para Adriana Valle Mota (2017, p. 30), faz-se necessário pensar com seriedade sobre “os limites éticos na utilização dos argumentos de defesa nos casos de feminicídio”, os argumentos apelativos que atentam contra a honra da vítima, tendem a decair em rigidez. É ainda preciso que o julgamento esteja livre de defesas que apelam “para o sobrenatural, místico ou religioso”, é inaceitável que se considere como prova a “possessão do agressor”, embora haja espaço para a ampla defesa, devem também ser considerados os direitos humanos “sempre serão bem-vindos”.

Não podemos fixar a atenção apenas no patriarcado como gerador de discriminação, mas temos que incluir outras formas de opressão social que se entrecruzam com o gênero e contribuem para desenhar o contexto que favorece as agressões violentas a mulheres, como a classe, a etnia da vítima, a violência do entorno e o desenraizamento social (COPELLO, 2012, *apud*, SAAD, 2018, p.42).

Geralmente a imprensa usa uma régua maniqueísta, que contém graus de culpa da vítima, é absurdo ler as notícias de um feminicídio, as vítimas precisam ser resguardadas da revitimização e a família não merece sofrer mais danos do que os já sofridos. Até para morrer num feminicídio a mulher precisa estar dentro dos padrões socialmente esperados (SOARES, 2017).

Dentre muitos outros problemas que impedem a eficácia da proteção social à mulher, está a revitimização, ela acontece na violência doméstica, no assédio, no estupro, e no feminicídio. Há outros fatores, mas este em que se fala é uma das maiores barreiras, pois evita a denúncia dos casos de violências e a manifestação do senso de justiça da família nos casos de feminicídio, não há permissão para este caos no nosso ordenamento. (MENEGHEL; PORTELLA, 2017).

A revitimização, põe em evidência a desigualdade de gênero. Além de serem mortas, muitas vezes em seus próprios lares, por seus companheiros, ainda não acontece o que se espera no meio social. Se espera comoção, tristeza, indignação e muito esforço por parte do poder público. O que se vê é a proteção ao criminoso, ele foi justo, a vítima cometia deslizes e merecia ter sua vida ceifada dessa forma. (OCÁRIS, 2018).

os crimes cometidos em nome da defesa da honra conjugal, bem como a honra do autor dos mesmos, encontram, no campo jurídico, um cenário de discriminação e revitimização das mulheres, com base nos valores e signos criados pelos atores já mencionados, possibilitando a impunidade e a legitimação da perpetuação desse tipo de dominação.(SAAD, 2018, p.42).

Para Lagarde (2004), o feminicídio pode ser pensado como um emaranhado de atos de violência, um mecanismo, um sistema. É uma trilha a ser seguida pelo autor e a vítima está lá, sendo somente ela, o tempo inteiro “é um mecanismo de domínio, controle e opressão, que se agrava em condições de vulnerabilidade social” (p.11).

Para Saad (2018, p.42), a revitimização é favorecida em cenários de “elevado grau de exclusão”, a vulnerabilidade social e a falta de acesso a informações de qualidade propiciam os julgamentos postergados. Nestes casos, a negligência do poder público com os serviços básicos de alimentação, educação e saúde, ferem a dignidade das mulheres e deixam o solo fértil para a revitimização.

A verdade é que a sociedade não se importa com o que a coletividade faz para que mulheres morra, o que o patriarcado faz, o que o Estado não faz para evitar. Traz maior entretenimento julgar a mulher, que já foi vítima, saber o que ela causou para a própria morte, talvez não tenha sido uma boa submissa ao sistema.

5.2 A LEI E A EFICÁCIA DA PROTEÇÃO SOCIAL À MULHER

Não há lei sem porquê. A qualificadora, como já visto acima, veio de um clamor social, mulheres que tem sua vida ceifada todos os dias, há um temor feminino, não há segurança nas relações. A qualificadora vem reconhecer que a morte das mulheres neste sentido é diferente, e precisa haver equidade.

O mapa da violência 2015 registra 13 mortes violentas de mulheres por dia. “apesar das conquistas no campo dos direitos das mulheres, ainda temos um quadro grave no Brasil, onde as mulheres não se sentem seguras nem dentro do seu próprio lar”. A sociedade ainda culpa a mulher pela própria morte, o que é inaceitável. (MOTA, 2017, p.35).

Muitos feminicídios são considerados mortes evitáveis para Pita, 2017, p.92, “compreender que uma parcela considerável desses crimes poderia ser evitada é abrir espaço para apontar a responsabilidade da sociedade e, sobretudo, do Estado quando não são acionados os mecanismos de proteção às mulheres”.

O espírito da lei anda longe de ser atingido, pois, o feminicídio é o cúmulo de todo o acontecido, é preciso cuidado e atenção ao que ocorre antes, uma vez que, punir o agressor de uma mulher morta, não a traz de volta e a lei ainda não em eficácia pré punitiva na sua totalidade.

“Há homens que acham que podem matar a mulher que foi infiel, por exemplo. Mas mesmo que ela o tenha traído de fato, nada justifica o crime contra a vida e é errado pensar que ela foi culpada de alguma maneira pela própria morte por ter sido infiel.

E essa forma errada de pensar é responsabilidade de todo mundo, não só do autor, mas do Estado e de toda a sociedade”, explica Ana Rita Souza Prata, defensora pública do Estado de São Paulo. (PRATA, 2017, *apud*, MOTA, p.92)

É absurdo fazer a leitura da citação anterior e pensar: a culpa ainda é da mulher. Mulher que sofreu desde a sua concepção porque o pai queria um menino, o pai não queria “trabalhar para os outros”⁹, que sofreu assédio na escola, na rua, no trabalho. Que sofreu violência doméstica, que fez um Boletim de Ocorrência, mas foi ameaçada até retratar-se. E perdeu a vida. E foi ainda julgada e revitimizada.

a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero) recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da violência sexual.(ANDRADE *apud* MENDES, 2014, p.63).

Para a autora o sistema, ao invés de proteger a mulher, faz uma espécie de controle social, o que apoia a cultura do patriarcado, do machismo e induz à violência contra a mulher, ou seja, a falada proteção não sai das linhas escritas, surge apenas para dar uma satisfação à órgãos internacionais e tem um cunho raso e somente simbólico.

Para Thainá Lima, 2017, a tipificação do feminicídio não é algo evitado de julgamento, uma vez que não trata o problema na sua raiz, e acomete assim outras searas jurídicas como a execução das penas, já que a imposição de penas sem um tratamento profundo, superlota o sistema carcerário.

Porém, a sua tipificação é cercada de críticas, por exemplo: a reclusão do agente, pois se sabe que o sistema penitenciário brasileiro é falido; ou como pode ser caracterizada a mulher que se enquadra no feminicídio, pois existem diversas posições doutrinárias acerca do que é mulher, por exemplo, como fica a situação das mulheres transexuais? Esses exemplos são para demonstrar a ineficácia da tipificação do feminicídio, pois é cercado de dúvidas. (LIMA, 2017, p.53).

Ainda para Lima, a lei não tem eficácia, pois os números apresentados nos jornais e neste trabalho, não são satisfatórios, tudo isso porque o problema vai além da ordem pública, e uma violência interna, não denunciada, não vista. Não interessa se é no âmbito público ou privado, a mulher constantemente é colocada em posição de superioridade.

Segundo Camila Damasceno de Andrade, a conformidade com os altos índices de violência contra a mulher e de feminicídio, não é a saída. “deve reconhecer a ineficácia da

⁹ Ditado popular.

pena para o combate das violências de gênero, compreendendo que toda a estrutura da lei é fundamentada na dominação patriarcal.” (ANDRADE, 2016, p. 24).

Para a autora a violência deve ser enfrentada sem a repressão penal, isso perpassa à construção de uma criminologia¹⁰ crítica feminista, que romperia todo o sistema epistemológico posto, tudo agora passaria a ser considerado como se a sociedade fosse classificada por um sistema sexo-gênero, essa seria uma forma indissociável das relações de poder pertinentes e do controle social.

O sistema sexo-gênero confere outra interpretação aos costumes sociais e estabelece novo rumo ao mundo jurídico como um todo, talvez fosse uma alternativa eficaz de diminuir o preconceito instituído e com isso dar um basta à violência contra a mulher em qualquer âmbito, desta forma diminuir-se-ia o alto número de feminicídios, já que muitas vezes, os crimes acontecem em cadeia.

Infelizmente a cultura machista e o império do patriarcado prevalecem sobre a lei, ou seja, a qualificadora não é suficiente para intimidar o assassino cheio de fúria e de vontade de fazer “justiça” com as próprias mãos. Os a gentes não se sentem intimidados frente a punição imposta na lei. (BURGIN; DE QUADROS DA SILVA, 2019)

A referida lei é de suma importância para o Estado na prevenção e no combate à violência contra mulheres, porém ela não reduziu a criminalidade contra a mulher no ambiente doméstico de forma satisfatória. Mesmo com os avanços obtidos através da Lei Maria da Penha, ainda é alarmante o número de assassinatos de mulheres no Brasil. (BURGIN; DE QUADROS DA SILVA, 2019, *online*)

A qualificadora de feminicídio que anda ao lado da Lei Maria da Penha, não é de todo ineficaz, porém, esperava-se desta maior efetividade, uma vez que a proteção social à mulher é um clamor emergente de toda a sociedade brasileira, os avanços acontecem, mas não na velocidade de que necessita a coletividade.

O real motivo da violência e do extremo feminicídio é que a maior parte da sociedade acha normal o fato de a mulher sofrer agressões, as pessoas se esforçam para achar fúteis porquês. “[...] há um processo de dominação do mais fraco com o mais forte”, a igualdade não acontece na prática e os meios jurídicos não são eficazes na continência das lides, é um “sistema penal contraditório que dá margem para a desigualdade nas relações”. (LIMA, 2017, p.48).

Tipificar somente contraria a universalidade do dispositivo com a singularidade que ele propõe, pois se deve ir além da eficácia de tão somente punir, mas recorrer a ela

¹⁰ substantivo feminino. Direito Penal.1.estudo das causas do comportamento antissocial do homem, com base na psicologia e na sociologia.2.disciplina que se ocupa das diversas teorias do direito criminal ou penal. Fonte: < <https://www.dicio.com.br/>> Acesso em: 09 jun. 2020.

sem perspectiva de neutralidade, haja vista o campo jurídico estar cheio de hierarquias e desigualdades, onde as características estão intimamente ligadas a um sistema de dominação-exploração contra as mulheres, classe, raça, gênero, a qual mantém como determinante o patriarcado. E deve ser no interior que essa luta deve ser travada, a fim de combater não só o tipo penal, mas a dominação sobre as quais as leis são criadas. (FREITAS,2018, p.60).

Há furos em todo o sistema, é um encadeado de fatos e leis que não se efetivam por falta “da adoção de mecanismos e políticas para a erradicação da violência contra as mulheres, os Estados ainda não foram capazes de cumprir adequadamente as obrigações no tocante à prevenção, investigação, julgamento e punição”. (MENEGUEL; PORTELLA, 2017, p.3083).

A resposta que a sociedade tanto quer para o feminicídio, não é uma tarefa fácil. A lei por si só não é heroica o suficiente para conter a violência e a cultura de violência que paira no corpo social. Além do texto proibitivo de cunho punitivo, estão as políticas públicas necessárias à eficácia social. As políticas tem um cunho preventivo que é primordial na proteção social à mulher.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalmente considera-se que a inclusão da qualificadora de feminicídio no Código Penal Brasileiro, ainda não parece ser eficaz. São necessárias outras políticas públicas e ações sociais por parte do Estado para que a qualificadora se concretize em meio à cultura pré-estabelecida do patriarcado e do machismo.

As diferenças sociais entre os gêneros feminino e masculino não são atuais, as civilizações anteriores criaram esse costume, de priorizar o homem, de lhe dar papeis mais importantes e de colocá-lo em condições de superioridade em relação à mulher. Deu-se a eles direitos de proprietário, como se as mulheres fossem seus objetos pessoais, das quais podiam usar, gozar e dispor, isso reverbera na contemporaneidade.

Graças às grandes lutas travadas pelas mulheres, no Brasil e no mundo, por seus direitos o cenário social foi se modificando, conquistou-se o direito ao voto, o espaço no mercado de trabalho, a igualdade constitucional. Dentre as vitórias derivadas das lutas brasileiras estão a Lei Maria da Penha e a qualificadora do Feminicídio.

Para vislumbrar as divergências sociais entre homem e mulher, fez-se necessário estudar os conceitos de gênero e o modo como estes repercutem nos costumes coletivos instaurados ao longo dos anos. A classificação de gêneros não se liga ao sexo, que é estudado pela biologia. Gênero distingue-se em masculino e feminino e diz respeito ao papel que cada um desenvolve na sociedade.

A qualificadora de feminicídio, acrescentada ao Código Penal Brasileiro no seu artigo 121 (que tipifica o homicídio) em vem punir aqueles que matam uma mulher, pela condição do gênero feminino, pelo simples fato de ser mulher. A doutrina divide os tipos em: íntimo, não íntimo, infantil, familiar, por conexão, sexual sistêmico, por prostituição e ocupações estigmatizadas, por tráfico de pessoas, por contrabando de pessoas, transfóbico, lesofóbico, racista e por mutilação genital feminina.

Um grande entrave à eficácia da qualificadora de feminicídio é a revitimização, que se caracteriza pelo duplo sofrimento causado à vítima ou a sua família. As vítimas de feminicídio são constantemente julgadas pela sociedade, como se morrer de forma violenta não fosse suficiente as pessoas ainda culpam as mulheres por sua morte e isso é mais intensamente ruim, quando acontece na seara penal, no poder judiciário que não pune como deveria por se apegar ao passado da vítima.

A sensação de insegurança gerada pela ineficácia da lei, começa no próprio lar, só a punição não é capaz de amedrontar os agressores, pois o aparato legal de uma maneira geral, tem suas raízes fincadas no patriarcado, o que só ampara o machismo e a desigualdade de gênero presentes no meio social.

A lei do feminicídio não contempla a proteção social à mulher, somente a tipificação não é suficiente para essa efetivação, precisa-se de muito mais, é necessário educação, políticas públicas de acesso a escola, emprego, saúde, isso sim concretiza a prevenção ao feminicídio, e trataria o problema de forma mais ampla, uma vez que a punição não é capaz de controlar todo o sistema sozinha.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira apud MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo, n-183, 14 a 25. agosto de 2016/mensal, Saraiva, 2014. (Série IDP: pesquisa acadêmica). Disponível em: <
<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/download/32348/17063/>>
Acesso em: 08 jun. 2020.

BARROS, Ana Luíza; DA SILVA, Guilherme Augusto Giovanoni. FEMINICÍDIO. **Jornal Eletrônico Faculdade Vianna Júnior**, v. 11, n. 2, p. 22-22, 2019. Disponível em: <<https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/729>> Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial**. Brasília, 7 de agosto de 2006; 185 da Independência e 118 da República.

BURGIN, Samanta; DE QUADROS DA SILVA, Jéssica. Femicídio: quem ama não mata. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, v. 4, p. e21213. Acesso em: 25 jun. 2019. Disponível em: <<https://unoesc.emnuvens.com.br/apeusmo/article/view/21213>> Acesso em: 10 jun. 2020.

CARLOTO, Cassia Maria. O conceito de gênero e sua importância para a análise das relações sociais. **Serviço social em revista, Londrina**, v. 3, n. 2, p. 201-213, 2001. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/ssrevista/n2v3.pdf#page=83>> Acesso em: 19 mar. 2020.

COELHO, Leila Machado; BAPTISTA, Marisa. A história da inserção política da mulher no Brasil: uma trajetória do espaço privado ao público. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo, v. 9, n. 17, p. 85-99, jun. 2009. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2009000100006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 13 mai. 2020.

COSTA, Ana Lúcia Evangelista da Costa. Depoimento sem dano: uma forma de amenizar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5444, 28 maio 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65073>. Acesso em: 10 jun. 2020.

Datafolha, Por Cíntia Acayaba e Thiago Reis, G1 São Paulo, Samira Bueno, Diretora Executiva Do Fórum Brasileiro de segurança pública, disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/mais-de-500-mulheres-sao-vitimas-de-agressao-fisica-a-cada-hora-no-brasil-aponta-datafolha.ghtml>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

Dossiê. **Violência contra as mulheres**. Disponível em; <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/femicidio/>> Acesso em: 01 nov. de 2017.

ELCIO, Gomes; THAIS Carneiro. **O feminicídio (lei nº 13.104, de 9 de março de 2015) no ordenamento jurídico brasileiro como norma penal simbólica**. Disponível em: <[file:///C:/Users/Cliente/Downloads/110-520-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Cliente/Downloads/110-520-1-PB%20(1).pdf)> Acesso em: 20 out. de 2017.

ENTIDADE DAS NAÇÕES UNIDAS. **Diretrizes Nacionais Femicídio**. Brasília: 2016 BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no

8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial** [Da União] Brasília, 9 de março de 2015; 194^o da Independência e 127^o da República.

FREITAS, Adriana de. “**Não se nasce mulher, morre-se**”: a violência extremada nos casos de feminicídio íntimo na cidade do crato nos anos de 2015 a 2018. Ciências Humanas- Centro Universitário Leão Sampaio, Juazeiro do Norte, 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

GROSSI, Miriam Pillar. **Identidade de gênero e sexualidade**. 1998. Disponível em: <http://cpu007782.ba.gov.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/questoes_de_genero/grossimiriam.pdf> Acesso em: 21 mar. 2020.

LAGARDE, M. Por la vida y la libertad de las mujeres, fin del Feminicidio. El Día V, hasta que la violencia termine, jornada de protesta y denuncia. 2004. Disponível em: <<http://www.cimacnoticias.com/especiales/comision/diavlagarde.htm>> acesso em: 23 de out. 2017.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de. MIOTO, Regina Célia Tamasso. **Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica**. 2007. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-49802007000300004&script=sci_arttext> Acesso em: 13 mai. 2020.

LIMA, Thainá de. **A qualificadora do feminicídio no sistema penal brasileiro: é uma forma eficaz de combate à violência contra a mulher?**. Uniceub. Brasília. 2017. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11842/1/21327980.pdf>> Acesso em: 09 jun. 2020.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, p. 3077-3086, 2017. Disponível em: < <http://https://www.scielosp.org/article/csc/2017.v22n9/3077-3086/>> Acesso em 11 jun. 2020.

MOTA, Adriana Valle. O feminicídio de Amanda Bueno: quando morrer uma vez não é o suficiente. In: PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio #invisibilidade mata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017. Pág. 25 a 42.

OCÁRIZ, Grazielle Carra Dias. Feminicídio e a assistência às vítimas diretas e indiretas pela Defensoria Pública. **Último acesso em**, v. 17, n. 01, 2018. Disponível em: < https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/25712/GRAZIELE_CARRA_DIAS_OC_RIZ.pdf> Acesso em: 18 jun. 2020.

PITA, Marina. Gerciane Araújo: racismo, machismo e lesofobia não estão apenas na mente de assassinos. In: PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio #invisibilidade mata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017. Pág. 83 a 106.

SAAD, Maria Amélia Pedro. **A trama das mulheres invisíveis**: análise da abordagem de feminicídio íntimo no jornalismo popular. Ciências Humanas-Fundação Oswaldo Cruz, Rio

de Janeiro, 2018. Disponível em: < <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/30944>> Acesso em: 12 de mai. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Primórdios do conceito de gênero. **cadernos pagu**, n. 12, p. 157-163, 1999. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?q=conceito+de+G%C3%AAnero&hl=pt-BR&as_sdt=0&as_vis=1&oi=scholart> Acesso em: 17 mar. de 2020.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. A história da mulher no Brasil: tendências e perspectivas. **Rev. Ins. Bras.** São Paulo, 27:75-91, 1987. Disponível em: < <http://www.periodicos.usp.br/rieb/article/view/69910/72564>> Acesso em: 13 mai. 2020.

SOARES, Nana. Ameaças, BOs e mensagens de misóginia: o feminicídio de Isamara, seu filho e outros 9 familiares. In: PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio #invisibilidade mata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017. Pág. 83 a 106.

WASELFISZ, Julio. **Mapa da violência no Brasil: Homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: Flasco Brasil, 2015.